



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**- LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 5 DE JUNHO DE 2014 -**

*“Cria o Programa Municipal de Atração de Investimento Empresarial – PROMAIE e dá outras providências”...*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Seção I**

**Do Programa Municipal de Apoio aos Investimentos Empresariais**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa Municipal de Apoio ao Investimento Empresarial – PROMAIE, que consiste na implantação de incentivos fiscais e outros benefícios com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico através da implantação, ampliação e da diversificação dos empreendimentos instalados.

Art. 2º O programa instituído pela presente lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

I – acelerar o crescimento da economia municipal através da implantação de ações que atraiam investimentos;

II – promover o desenvolvimento econômico e social da população do Município através da atração de empresas e do aumento da oferta de postos de trabalho;

III – possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem atrair investimentos empresariais;

IV – promover o desenvolvimento das instalações de infraestrutura urbana do Município;

V – garantir a diversificação do parque empresarial instalado no Município, fortalecendo a economia local;

VI – conceder os benefícios previstos nesta Lei Complementar às investidoras instaladas no Município que comprovadamente forem obrigadas a mudar de endereço para fazer cessar impactos à vizinhança.

Art. 3º Para fins de aplicação da presente Lei Complementar, considera-se:

I – investidora: a pessoa jurídica responsável pelo aporte de capital aplicado no Município com o intuito de viabilizar a sua instalação ou ampliação;

II – instalação: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a alocação de um empreendimento no Município de Pirassununga;

III – ampliação: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover o crescimento, com consequente ampliação do faturamento e da quantidade de postos de trabalho, de investidoras já alocadas no Município de Pirassununga;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV – empreendimento: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a instalação ou a ampliação de alguma forma de atividade econômica no Município de Pirassununga;

V – incentivo: benefício fiscal a ser concedido pelo Poder Público às investidoras tomando por base as características e dimensões do empreendimento;

VI – benefícios: serviços ou vantagens a serem oferecidos pela Administração Municipal como forma de incentivar os empreendimentos; e,

VII – beneficiada: a empresa que já recebeu qualquer dos incentivos ou benefícios previstos na presente Lei Complementar.

## Seção II Dos Benefícios e Incentivos

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais e benefícios visando atrair empreendimentos nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 5º Para alcançar as finalidades previstas na presente Lei Complementar poderão ser concedidos os seguintes incentivos:

I – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a vencer, incidente sobre a área e construção destinada à instalação ou ampliação da empresa beneficiada, ainda que alugadas;

II – isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidentes sobre a transmissão do imóvel adquirido para a instalação da empresa ou para ampliação das instalações já existentes;

III – aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidentes sobre a atividade fim da empresa que vier a se instalar no Município ou que já instalada venha a ampliar suas operações;

IV – reembolso de até 50% (cinquenta por cento) da quota parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, transferido ao Município, em decorrência do incremento do valor adicionado pela atividade econômica instalada ou ampliada pelo beneficiado, na formação do índice de participação do Município;

V – isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza; e

VI – isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, prestados exclusivamente nas obras de edificação ou ampliação das instalações de propriedade das empresas beneficiadas por esse Programa.

§ 1º Os incentivos fiscais previstos nos incisos I a VI do presente artigo serão concedidos pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser interrompida a concessão nos casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º É lícita cumulação dos incentivos previstos neste artigo entre si e com os benefícios previstos no artigo 6º.

§ 3º Nos casos de ampliação, os incentivos e benefícios manterão relação direta de proporcionalidade com a expansão efetivamente realizada, não se estendendo aos empreendimentos já instalados no Município.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 6º Além dos incentivos fiscais previstos no artigo 5º, o Poder Executivo poderá oferecer às investidoras os seguintes benefícios:

I – apoio para execução parcial ou total de serviços de limpeza, preparação e terraplanagem da área a ser instalada a empresa beneficiada;

II – apoio para a execução parcial ou total de serviços de medição, topografia e geo-referenciamento da área a ser instalada a empresa beneficiada;

III – apoio para execução parcial ou total de serviços de engenharia necessários à preparação da área a ser instalada a empresa beneficiada;

IV – abertura e pavimentação de vias públicas para acesso ao local em que será instalada a empresa beneficiada; e,

V – instalação de infraestrutura necessária para o fornecimento de serviços de distribuição de água e coleta de esgoto, nas áreas e vias públicas.

§ 1º É lícita a cumulação de benefícios previstos neste artigo entre si.

§ 2º A concessão do benefício previsto no inciso I fica condicionada a referendo da Câmara Municipal de Pirassununga.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Governo Federal ou com o Governo do Estado de São Paulo para financiamento das obras previstas nos incisos IV e V do artigo 6º.

Parágrafo único. Nos casos de convênios em que houver a necessidade de investimento municipal sob a forma de contrapartida, em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fica a autorização concedida no *caput* condicionada ao referendo da Câmara Municipal.

Art. 8º A concessão dos benefícios ou incentivos será condicionada à avaliação dos titulares das seguintes pastas municipais:

I – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

II – Secretaria de Finanças;

III – Procuradoria Geral do Município;

IV – Secretaria de Administração;

V – Secretaria de Meio Ambiente; e

VI – Secretaria de Comércio e Indústria.

Art. 9º Para a decisão mencionada no artigo 8º os indicados nos itens I a VI daquele artigo, deverão considerar os seguintes critérios:

I – faturamento anual médio previsto para a empresa que se pretende instalar ou previsão de crescimento do faturamento em função da ampliação no Município;

II – valor total previsto do investimento a ser aplicado para a instalação ou ampliação;

III – previsão de número de postos de trabalho diretos que se pretende criar no Município através da instalação ou da ampliação;

IV – previsão de média salarial para os postos de trabalho criados pela instalação ou ampliação;

V – nível de impacto ambiental provocado pela atividade fim da empresa requerente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VI – nível de impacto ambiental provocado pelo empreendimento imobiliário necessário para a instalação ou ampliação da empresa no Município;

VII – as beneficiadas que optarem por qualquer espécie de fomento baseado em incentivo fiscal de apoio a projetos esportivos, culturais e assistenciais locais;

VIII – as beneficiadas que derem preferência às entidades localizadas no Município, tais como SESI e SENAI para promover o treinamento e a capacitação profissional de seus funcionários; e,

IX – as empresas beneficiadas que licenciar toda a frota de veículos própria desta unidade no Município de Pirassununga.

§ 1º Serão analisados prioritariamente os requerimentos das empresas que demonstrarem de forma comprovada a intenção de aquisição de seus insumos e serviços junto a fornecedores sediados neste Município.

§ 2º Serão também analisados prioritariamente os requerimentos das empresas que firmarem o compromisso de contratar, ao menos, 60% (sessenta por cento) de funcionários residentes no Município de Pirassununga.

## Seção III

### Do Procedimento Administrativo de Concessão de Incentivos e Benefícios

Art. 10 A avaliação dos pedidos de concessão de benefícios ou incentivos nos termos da presente Lei Complementar deverá ocorrer através de procedimento administrativo.

Art. 11 A abertura do procedimento administrativo mencionado no artigo 10 poderá ser promovida pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria ou da investidora.

Art. 12 Nos casos em que a iniciativa para abertura do procedimento administrativo for do Secretário Municipal de Comércio e Indústria, este deverá elaborar serviço interno identificando a investidora que pretende atrair e indicando as razões que justificam as ações do Poder Público.

Art. 13 Nos casos em que a iniciativa da abertura do procedimento administrativo se der por parte da investidora, esta deverá protocolar junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal ou à Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, requerimento contendo as seguintes informações e documentos:

I – razão social da investidora, comprovada por cópia integral do contrato social e de suas últimas atualizações consolidadas;

II – número de telefone fixo e/ou celular, para contato direto com a pessoa responsável pelo empreendimento;

III – instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do requerimento e ao responsável pelo empreendimento; e,

IV – breve prospecto apresentando o empreendimento que se pretende implantar no Município contendo, minimamente as seguintes informações:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- a) ramo de atividade e breve resumo da atividade econômica que se pretende explorar no Município;
- b) faturamento anual previsto para o empreendimento a ser implantado;
- c) valor estimado do investimento a ser aplicado no Município;
- d) previsão de impostos a serem recolhidos pela atividade explorada;
- e) quantidade de empregos diretos e indiretos previstos;
- f) média salarial prevista para os empregos criados pela instalação ou ampliação;
- g) área de terreno necessária para implantação do empreendimento;
- h) possibilidades de impactos ambientais provocados pela atividade e pela implantação do empreendimento imobiliário;
- i) infraestrutura urbana mínima necessária para a instalação do empreendimento; e,
- j) comprovação de situação fiscal regular em esfera Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º A investidora será responsabilizada em todas as esferas legais quando for comprovada má-fé na demonstração dos dados mencionados no presente artigo com o intuito de induzir o Poder Público à concessão de incentivos ou benefícios.

§ 2º A não apresentação dos documentos previstos na alínea “j” do inciso IV, salvo se tratar-se de empresa ainda não constituída em território nacional, implicará na negativa imediata do pedido e em seu arquivamento.

Art. 14 Ao requerimento da investidora ou de ofício, o Secretário Municipal de Comércio e Indústria poderá decretar o sigilo do procedimento administrativo.

Art. 15 O sigilo a que se refere o artigo anterior será mantido apenas até a data em que se der a assinatura do protocolo de intenções previsto no artigo 17 da presente Lei Complementar ou em que se der a publicação do Decreto de Concessão dos Benefícios e Incentivos.

Art. 16 Após a análise preliminar do pedido pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria, este poderá, em conjunto com os mencionados no artigo 8º formular proposta de concessão de benefícios que será apresentada à investidora.

## Seção IV Do Protocolo de Intenções

Art. 17 Havendo o interesse da investidora e da Prefeitura Municipal, poderá ser assinado protocolo de intenções que deverá ser assinado por um representante devidamente dotado de poderes pela empreendedora, pelas autoridades mencionadas no artigo 8º e pela Prefeitura Municipal.

Art. 18 Do Protocolo de Intenções deverão constar, dentre outras que a lei permitir e que as partes julgarem pertinentes, as seguintes cláusulas mínimas:

I – a que identifica e estabelece a proporção dos incentivos fiscais concedidos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II – a que identifica e estabelece o dimensionamento dos benefícios concedidos; e,

III – a que demonstra o comprometimento da empreendedora com a implantação do empreendimento no Município, indicando prazos mínimos para início e término do empreendimento, caso concedidos benefícios ou incentivos.

Art. 19 A concessão dos benefícios e incentivos será formalizada em Decreto do Poder Executivo.

## Seção V

### Da Manutenção e da Revisão do Benefício

Art. 20 Se for constatado que a investidora não cumpriu o projeto de empreendimento apresentado serão tomadas medidas judiciais e administrativas para imediata cassação do benefício e eventuais ressarcimentos de prejuízos causados por dolo ou culpa aos cofres públicos municipais.

Art. 21 Para obter e manter incentivos ou benefícios a beneficiada deverá obrigatoriamente efetuar no Município, todo o faturamento das mercadorias e serviços que comercializar.

Parágrafo único. Nos casos em que a estrutura logística de distribuição não permita o atendimento as disposições do *caput*, o deferimento dos benefícios e incentivos ficará a critério das autoridades mencionadas no art. 8º desta Lei Complementar e pela Prefeita Municipal.

Art. 22 Será caçada a concessão de benefícios e incentivos se ficar comprovado que a beneficiada, durante o período de vigência, encontrar-se em situação fiscal irregular em qualquer esfera.

Art. 23 No caso de incorporação, fusão, cisão, ou aquisição da beneficiada por outra personalidade jurídica, serão mantidos os benefícios fiscais concedidos pelo prazo restante.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* os benefícios não se estenderão automaticamente a todo o grupo econômico formado, ficando restritos às atividades e operações da empresa originária.

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24 Ficam incluídos no Plano Plurianual os benefícios concedidos com base na aplicação do Programa Municipal de Atração de Investimentos Empresariais – PROMAIE.

Art. 25 Todos os benefícios e incentivos constantes nesta Lei Complementar se aplicam a projetos de construção e instalação de empreendimentos industriais, comerciais, de serviços e imobiliários voltados a abrigar Centros de Distribuição de Mercadorias e de Serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 26 O Poder Executivo regulamentará por Decreto, não podendo estender, criar ou suprimir os benefícios conferidos pela presente Lei.

Art. 27 Fica expressamente revogada a Lei Complementar Municipal nº 78, de 17 de outubro de 2007.

Art. 28 A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 5 de junho de 2014.

  
- CRISTINA APARECIDA BATISTA -  
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

  
DANIEL GASPAR.

Secretário Municipal de Administração.  
dmc/.